



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

PARECER

A Assessoria Jurídica do Município de Areia Branca, por meio da Procuradoria Jurídica, fora provocada para apresentar parecer, sob o aspecto jurídico formal, acerca do eventual descumprimento da licitante RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI em apresentar declaração em conformidade com requisito do Edital, na forma como ficou consignado na Ata de Sessão Pública realizada em 09 de novembro do ano corrente.

Perlustrando os autos do procedimento de licitação, Pregão Presidencial sob o nº 18/2021, cujo objetivo é a contratação de empresa para aquisição de refeições tipo quentinha, lanche, bebidas gaseificadas para atendimento das necessidades das Secretarias do Município e dos Fundos de Assistência Social e Saúde de Areia Branca/SE.

O Edital foi devidamente publicado e não houve qualquer impugnação por nenhum dos interessados.

Aberta a Sessão Pública do Pregão Presencial e passada a fase de lances, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes vencedoras da fase anterior, oportunidade em que o Ilmo. Pregoeiro, Francisco de Assis Silveira Cruz, identificou que a licitante RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIREILI não cumpriu com o disposto no subitem 4.1 do instrumento convocatório.

Neste ato, a licitante requereu prazo para apresentação da declaração afirmando a providência de local adequado para atendimento das finalidades do objeto da licitação, tendo sido concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a licitante cumprisse o determinado no Edital, sob pena de desclassificação.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

Foi certificado a ausência de apresentação de qualquer manifestação da empresa licitante acerca da referida declaração.

Desta feita, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação da licitante acerca do cumprimento do Edital, especificamente o subitem 4.1 do instrumento convocatório, além do descumprimento do prazo concedido pelo Ilmo. Pregoeiro na Ata de Sessão Pública de 09 de novembro de 2021, de modo que a RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI incidiu, em tese, na ilicitude prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 que assim dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, **deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Com esse panorama, em razão da possível aplicação de penalidade em desfavor da licitante por eventual enquadramento do tipo “deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame”; “ensejar o retardamento da execução de seu objeto” e “comportar-se de modo inidôneo”, movido pelo qual necessário que seja intimada a licitante RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS & INDÚSTRIA EIRELI para, querendo, no prazo de lei, apresentar suas razões acerca dos fatos, com a consequente abertura de procedimento administrativo para eventual aplicação de penalidade.




**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

De toda sorte, seja dado prosseguimento ao trâmite licitatório em vista a desclassificação da licitante por descumprimento do Edital, especificamente o subitem 4.1 do instrumento convocatório, nos termos do art. 43, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Areia Branca, 01 de dezembro de 2021.


Pedro Augusto Fatel da S. T. Granja
OAB/SE 9.609